



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 054/2018

Cria o Parque Natural Municipal Nascentes do Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º Fica criado o Parque Natural Municipal Nascentes do Sarandi, com área de 362.605m² (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinco metros quadrados), localizado no bairro Cinco, como marco ambiental de recuperação do bioma do Serradão, com a cabeceira do Córrego do Sarandi ao norte, sul, leste, oeste, com área de transição das bacias da Vargem das Flores e da Pampulha, com influência na área de recarga das represas ao norte, sul, leste, oeste.

Parágrafo único. O Parque Natural Municipal Nascentes do Sarandi proporcionará a reestruturação da trilha ecológica que está localizada às margens de um dos cursos d'água, portanto em área de preservação permanente, conforme determina a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e, ainda, dos viveiros de mudas do Município que estão localizados na área verde pública.

Art. 2º O Parque Natural Municipal Nascentes do Sarandi tem por objetivos:

I – promover o resgate da biodiversidade local, preservando os ecossistemas naturais e seus elementos físicos e biológicos de relevante importância ecológica, para manutenção da biodiversidade;

II – garantir a recuperação da mata ciliar e a remoção e o controle de espécies invasoras;

III – preservar a área verde e áreas de preservação permanente na cabeceira do Córrego do Sarandi;

IV – restaurar a paisagem, conservando, protegendo, diversificando, ampliando e recuperando a cobertura vegetal existente com espécies do bioma do Serradão;

V – contribuir para a estabilização do solo, reduzindo os processos erosivos na área territorial do Distrito Industrial do Cinco;

VI – garantir a melhoria do microclima local e contribuir para equilíbrio do regime hídrico e melhoria da qualidade das águas em favor da Represa da Pampulha;

VII – possibilitar e fomentar a pesquisa científica, especialmente a conservacionista, voltada para o manejo da área;

VIII – viabilizar o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de recreação, em contato com a natureza, em parceria com as instituições de ensino no Município;

IX – estimular e promover o turismo e o lazer de forma compatível com os demais objetivos do Parque, proporcionando maior interface do Distrito Industrial do Cinco com o meio ambiente urbano mais harmônico;

X – assegurar condições de bem estar público, proporcionar mudanças comportamentais na população, principalmente do entorno, em defesa da Bacia da Pampulha e em conectividade com as ações do Programa de Recuperação e Desenvolvimento Ambiental da Bacia Hidrográfica da Pampulha – Propam; e

XI – dispor de equipamentos e infraestrutura necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 3º O Parque Natural Municipal Nascentes do Sarandi fica sujeito ao regime de proteção estabelecido pela legislação, não podendo ser reduzido, parcelado, ou ser destinado a outra finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A implantação e a gestão do Parque Natural Municipal Nascentes do Sarandi serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

Parágrafo único. A SEMAD poderá efetivar convênios com pessoas físicas e jurídicas e organizações não governamentais sediadas no Município e legalmente constituídas, com objetivo de desenvolver atividades estabelecidas no Plano de Manejo.

Art. 5º O Poder Público Municipal, deverá, num prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, efetuar levantamento cadastral das espécies arbóreas presentes no interior do Parque, avaliar os acervos ambientais e promover ações para retirada dos posseiros.

Art. 6º A SEMAD deverá, no prazo de até 360 dias, elaborar o Plano de Manejo do Parque e submetê-lo à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAC.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deve abranger a área do Parque, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social do Distrito Industrial Cinco, bem como sua interconexão com o Córrego Sarandi e com a Bacia da Pampulha, em sintonia com as diretrizes do Programa de Recuperação e Desenvolvimento Ambiental da Bacia Hidrográfica da Pampulha – PROPAM.

Art. 7º São proibidas, no Parque, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art. 8º O Parque disporá de um Conselho Consultivo, presidido pela SEMAD e constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, conforme determinado em ato regulamentar.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 25 de setembro de 2018.

Vereador DANIEL CARVALHO
-Presidente-

Vereador CLÁUDIO SANTOS FONTES (CAPITÃO FONTES)
-1º Secretário-